



**PROCESSO Nº : 1.968-2/2014**

**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE JURUENA**

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto conjuntamente pela Sra. Denise Aparecida Perin e pela Sra. Elezete Rosa da Silva, ex-gestoras do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juruena, em face do Acórdão nº 250/2015 – SC, que julgou regulares, com determinações legais e aplicação de multas, as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014.

No parecer do Ministério Público de Contas nº 4.372/2016, juntado aos autos, foi suscitado pelo *Parquet* um pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do art. 246 do RITCE/MT, a fim de pacificar divergências jurisprudências desta Corte, consolidando entendimento acerca da legalidade ou não dos serviços contábeis prestados pelo Consórcio Previ-Muni aos fundos municipais previdenciários que aderiram ao Programa AMM-PREVI e sobre a obrigatoriedade de realização de concurso público pelos RPPS para provimento do cargo de contador.

Neste sentido, informamos que conforme deliberação da Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência – CPUJ, realizada nesta data, ficou assentado que a referida Uniformização de Jurisprudência ocorrerá por meio de reexame à Resolução de Consulta nº 31/2010<sup>1</sup>.

**1Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE, 07/05/2010). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Cargo de contador no Poder Executivo. Concurso. Responsabilidade pela contabilidade do RPPS.**

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.



Deste modo, ao reexaminar a referida Resolução, pretender-se-á, por meio deste instrumento de efeitos normativos e vinculativos para os fiscalizados desta Corte, pacificar as questões aduzidas pelo Ministério Público de Contas.

Ressaltamos, que esta Consultoria Técnica se comprometeu, junto à CPUJ, em acelerar ao máximo possível a confecção e a liberação do parecer de reexame ao Relator do feito.

Nestes termos, sugerimos o sobrestamento do presente processo, até a apreciação do aludido reexame pelo Tribunal Pleno, de acordo com as disposições do inciso X do art. 89 do RITCE.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2016

Edicarlos Lima Silva  
**Secretário Chefe da Consultoria Técnica**